

INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1819 - ANO 63.

BOLETIM TRABALHISTA

ÍNDICE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7662](#)

ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ---- [REF.: LT7643](#)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER - AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO TRABALHO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 13.767/2018) ----- [REF.: LT7646](#)

NOVO SALÁRIO-MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO 2019: R\$ 998,00. (DECRETO Nº 9.661/2019) ----- [REF.: LT7660](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 12 - NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MT Nº 1.083/2018) ----- [REF.: LT7648](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MT Nº 1.084/2018) ----- [REF.: LT7647](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MT Nº 1.085/2018) ----- [REF.: LT7650](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MT Nº 1.086/2018) ----- [REF.: LT7649](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 36 - NR 36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MT Nº 1.087/2018) ----- [REF.: LT7651](#)

SEGURO-DESEMPREGO - HABILITAÇÃO, CONCESSÃO E PAGAMENTO - PESCADORES ARTESANAIS - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 822/2018) ----- [REF.: LT7654](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NORMAS. (CIRCULAR CEF Nº 839/2018) ----- [REF.: LT7653](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS TRABALHISTAS - eSOCIAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CIRCULAR CEF Nº 842/2018) ----- [REF.: LT7661](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nºs 117 A 128 - APROVAÇÃO - PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nºs 71, 78 E 105 - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO SIT Nº 18/2018) ----- [REF.: LT7652](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2019 ----- [REF.: LT0119](#)

#LT7662#

[VOLTAR](#)**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
Lei	6.404	15.12.76	138	OS/INSS/DAF	151	28.11.96	-
Lei	8.212	24.07.91	132, III	DECRETO	2.173	05.03.97	10, III
DECRETO	3.826	29.02.96	-	ON	8	21.03.97	5.3, "c"
PORTARIA/MPAS	3.242	09.05.96	-	LEI COMPL.	84	18.01.96	-
				DECRETO	3.048	06.05.99	9º

2. DEFINIÇÃO	Órgão de deliberação colegiada das Sociedades por Ações - S/A, composto por, no mínimo, 3 membros eleitos pela Assembleia Geral, encarregado de administrar a empresa, juntamente com a diretoria, conforme dispuser o estatuto. É obrigatório nas companhias abertas e nas de capital autorizado.
3. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEUS MEMBROS	São obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empresário
4. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	Em carnê: - Até 7/96: 10% sobre o salário-base das classes 1 a 3 ou 20% sobre o salário-base das classes 4 a 10. - A partir de 8/96: Alíquota de 20% sobre o salário-base de qualquer classe. Obs.: A partir de 8/96, de acordo com a Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463-12, as alíquotas referentes às classes 1, 2 e 3 da Escala de Salário-base foram alteradas de 10% para 20%. - A partir da competência abril/03: Retenção de 11% sobre o salário de contribuição

BOLT7662 —WIN/EL

#LT7643#

[VOLTAR](#)**ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 01818-2014-179-03-00-3 RO**

Recorrentes : Aginaldo Adriano Dias Rosa
Viação Progresso Ltda.
Recorridos : Os Mesmos

E M E N T A

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. Motorista de ônibus que exerce as funções de motorista e cobrador, concomitantemente, sendo responsável tanto por dirigir o veículo, quanto por cobrar as tarifas dos usuários, faz jus ao acréscimo salarial correspondente ao acúmulo de tais funções.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela v. sentença de fls. 516/536, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl. 550, cujos relatórios adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

O autor interpôs recurso ordinário às fls. 541/548-v, renovando a discussão acerca das seguintes matérias objeto do julgado: acúmulo de funções, intervalo interjornadas, adicional de insalubridade, descontos indevidos, indenização por danos morais, multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS.

Às fls. 551/557-v, a ré interpôs recurso ordinário rediscutindo as seguintes matérias: horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, vale-alimentação, indenização por danos morais, descontos indevidos, multa normativa e honorários periciais.

Contrarrazões do autor às fls. 564/567-v, e da ré às fls. 569/573-v.

Pela decisão de f. 575, foram recebidos ambos os apelos, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

À f. 576 determinei o sobrestamento do feito em razão o IUJ relativo ao tema "*INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM*".

À f. 579 determinei o prosseguimento do feito em razão do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Dispensado o parecer ministerial, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da representação de ambos os apelos (procuração de fl. 47 pelo autor, e de fl. 321 pela ré), a tempestividade da movimentação recursal (ciência da decisão nos termos da Súmula 197/TST em 03.02.2016 e apelo do autor interposto em 11.02.2016; intimação da decisão de embargos de declaração em 16.02.2016 e apelo da ré em 24.02.2016), a efetivação do preparo pela ré (observados os valores e as guias adequadas, a saber: custas processuais à fls. 558/558-v, no importe de R\$ 400,00, recolhidas via GRU; depósito recursal à fls. 559/559-v, no valor de R\$ 8.184,00) e a adequação do remédio jurídico ministrado, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera de interesses dos recorrentes, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 966 do CPC/2015), à exceção do tópico alusivo à indenização por danos morais constante do apelo do autor, haja vista que lhe foi deferido o pleito indenizatório.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor pleiteia o pagamento de adicional por acúmulo de funções, aduzindo que passou a exercer a função de cobrador juntamente com a de motorista, o que o prejudicou, alterando sua rotina e responsabilidade.

Assiste-lhe razão.

A prova oral produzida demonstrou o exercício concomitante das funções de motorista e cobrador.

Nesse sentido, o preposto da ré confessou que "*em algumas ocasiões o reclamante trabalhou como motorista e cobrador, o que começou em 2012; que quando o reclamante trabalhou como motorista e cobrador recebeu 12% a mais da remuneração, constante no contracheque; que não sabe dizer com que frequência ocorria o referido acúmulo vez que o reclamante trabalhava mais na reserva.*" (f. 513) Já a testemunha indicada pelo autor trabalhou na empresa até 2012 e revelou não se recordar de ver o obreiro trabalhando como cobrador nessa época.

Conclui-se, portanto, que, de janeiro de 2012 até o término do contrato, em 02.04.2014, o autor acumulou as funções de motorista e cobrador, sendo responsável tanto por dirigir o veículo, quanto por cobrar as tarifas dos usuários, razão por que entendo que faz jus ao acréscimo salarial correspondente ao acúmulo de tais funções, com a devida *venia* ao entendimento do d. Juízo de 1º grau.

As atribuições de efetuar cobrança de passagens não são compatíveis com a função de motorista. Tanto é assim que as negociações coletivas aplicáveis à categoria fazem distinção entre as funções de motorista e cobrador, dispensando, aliás, a cada um deles, tratamento salarial diferenciado, como se pode verificar, a título ilustrativo, na cláusula 3ª da CCT de 2010/2012 (fl. 34).

De fato, como bem pontuou o d. Juízo de 1º grau, somente a partir de fevereiro de 2014 foi que as normas coletivas da categoria do autor passaram a dispor acerca do adicional pelo acúmulo de funções de motorista e cobrador (cláusula 11ª - f. 43).

Ocorre que tal fato não é capaz de elidir o direito do trabalhador ao pagamento do adicional por acúmulo de funções, direito este que independe de previsão normativa, já que a imposição de funções distintas e incompatíveis com aquelas para as quais foi contratado o empregado gera distorção contratual que somente pode ser corrigida por meio de um aumento remuneratório.

Assim, provado o acúmulo de funções, o empregado faz jus ao pagamento de gratificação correspondente, que ora fixo em 12% do piso salarial de motorista, a partir de janeiro de 2012, com reflexos em horas extras, RSRs, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Dou provimento, nestes termos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor insiste fazer jus ao adicional de insalubridade sob alegação de que esteve exposto aos efeitos deletérios do agente insalubre vibração. Aduz que o índice de vibração encontrado pelo perito está situado na região B do gráfico do guia de efeitos à saúde, indicando riscos à saúde do trabalhador, razão pela qual lhe seria devido o adicional vindicado.

Examina-se.

O contrato de trabalho do autor vigorou no período de 03.05.2011 a 26.02.2014. Há que se considerar, portanto, que a Portaria 1.297/2014 entrou em vigor em 13.08.2014, sendo aplicável apenas a partir desta data. No período contratual ora em análise, impõe-se a aplicação do Anexo 8 da NR 15, que toma por base a ISO 2631 para verificação acerca da insalubridade por exposição à vibração.

A norma disposta no anexo B da ISO 2631-1/97, alterada em 2010, limitou-se a fixar, por meio de um gráfico, um modelo orientacional referente às zonas de probabilidade de risco à saúde em função da magnitude da aceleração da vibração e consequências da aceleração ponderada nas frequências e no curso de exposição, regramento que deve ser observado quanto ao labor realizado durante sua vigência.

De acordo com o referido gráfico, há três áreas catalogadas que atraem 3 diferentes consequências: área A - encontra-se abaixo da zona de precaução, vale dizer, os efeitos ali dispostos não encontram respaldo em literatura médica e/ou científica acerca de lesividade à saúde (menor que $0,43 \text{ m/s}^2$); área B - encontra-se dentro da zona de precaução, ou seja, deve-se precaver no que tange à possibilidade de eventual risco potencial à saúde ($0,43 \text{ m/s}^2$ a $0,86 \text{ m/s}^2$); e área C - esta sim, posicionada acima das áreas referidas e, nesta hipótese, são bem prováveis os riscos à saúde (maior que $0,86 \text{ m/s}^2$).

Na hipótese dos autos, a medição realizada pelo perito e não infirmada por qualquer outro meio de prova concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor o enquadravam na região B do gráfico, eis que a aceleração encontrada foi no importe de $0,71 \text{ m/s}^2$ (f. 377-v).

Com base nestas informações, o perito concluiu que o autor não estaria exposto a qualquer agente insalubre apto a ensejar o pagamento do respectivo adicional, o que foi acompanhado pela r. sentença recorrida.

Todavia, *data maxima venia* do posicionamento adotado pelo d. Juízo sentenciante, entendo que o enquadramento do autor na Região B, por se tratar de zona de precaução quanto à possibilidade de eventual risco potencial à saúde, já é suficiente, por si só, para atrair a incidência do adicional de insalubridade, já que não se pode afirmar com toda certeza que nessas condições o autor estaria livre de qualquer contato com agentes nocivos à sua saúde.

Logo, dou provimento ao apelo do autor para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) por todo o período imprescrito, devendo ser calculado com base no salário mínimo, ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora, que entende que deveria incidir sobre a integridade do conjunto remuneratório, em atenção ao princípio do não retrocesso social.

Provejo, nos termos da fundamentação.

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

A jurisprudência é firme no sentido de que a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais só se torna possível com a sindicalização do empregado (Precedente Normativo 119 da SDC do colendo TST e Súmula 666 do STF).

Registre-se, outrossim, que, nos termos da OJ 17, da SDC, do TST:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Todavia, na hipótese vertente, não prospera a alegação do autor, que pretende a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento da restituição destas duas citadas contribuições, haja vista que restou devidamente comprovado que o obreiro era sindicalizado, já que pagava a mensalidade sindical por meio de desconto nos contracheques, conforme se vê às fls. 23 e seguintes.

Em razão do exposto, nego provimento ao apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Ressalvada a posição pessoal desta Relatora, não se há falar em cominação da sanção prevista no §8º do art. 477 da CLT, por força do entendimento expresso na Súmula 48, deste Regional, nos termos da qual a aplicação da aludida multa está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo §6º, do mesmo dispositivo legal.

In casu, o autor foi dispensado, cumprindo aviso prévio trabalhado até o dia 02.04.2014 (TRCT de fls. 27/28), ao passo que o acerto rescisório no montante líquido de R\$ 2.752,75 foi realizado mediante transferência bancária em 28.03.2014 (f. 101), o que afasta o pagamento da multa pretendida.

Veja-se, nesse sentido, o inteiro teor da mencionada Súmula 48 deste eg. Regional, *in verbis*:

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.

Nada a reformar.

DIFERENÇAS DE FGTS

Cabe ao empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, demonstrar o correto recolhimento dos depósitos fundiários, juntando aos autos os extratos da conta vinculada do empregado relativamente ao período em que se alega a incorreção dos depósitos. Isso porque a comprovação do correto recolhimento do FGTS trata de fato extintivo do direito vindicado na inicial, sendo certo que o empregador possui melhores condições de realizá-la, haja vista que a este incumbe, por lei, guardar a documentação atinente aos recolhimentos fundiários.

Partindo-se dessa premissa, verifico que a ré somente juntou extratos de FGTS referentes ao período de 06.09.2013 a 07.04.2014 (fls. 97 e 99), sendo certo que o contrato se desenvolveu no período de maio/2011 a abril/2014.

Neste norte, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente às diferenças de FGTS de todo o período laboral, a serem apuradas em liquidação. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a compensação de valores eventualmente depositados na conta vinculada do autor ao mesmo título, podendo inclusive a comprovação dos recolhimentos ser feita na fase de execução pela ré.

Provejo parcialmente nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS

A ré argumenta que a r. sentença de 1º grau desconsiderou o sistema de compensação estabelecido na CCT sob o fundamento de que não foi observado o disposto no instrumento normativo, no que tange à realização de assembleia com os empregados. Aduz que a compensação mensal não se confunde com o sistema de compensação de horas extras com folgas, sendo que a assembleia de trabalhadores somente é exigida para implantação do regime de compensação com folgas.

Examina-se.

Consta da sentença que:

Ao contrário da defesa, a norma coletiva da categoria aponta em sentido diverso ao sustentado pela ré, pois exige, para celebração de acordo de compensação de horas com folga, a realização de assembleia dos empregados (p. ex. Cláusula 45ª da CCT 2010-2012 à fl.35) e a Ré não comprova haver realizado tal assembleia. Ainda, a cláusula 10.3 do termo aditivo

da CCT (fl.37) define que eventual compensação de excesso de horas trabalhadas de um dia ocorrerá com a redução de outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês.

Contudo, observo que realmente não foi realizada a assembleia que autorizasse a celebração de acordo de compensação de horas e, ainda que o acordo pudesse ser realizado, deve seguir o parâmetro da cláusula 10.3, que limita a compensação ao mesmo mês da prestação da jornada suplementar. Não bastasse, o acordo individual juntado pela Ré (fl.91) impõe uma limitação para compensação da jornada prorrogada dentro da mesma semana.

Nesse sentido, reputo como inválidos os acordos de compensação de horas extras feitos com o reclamante. (fl. 520 - sem destaques no original)

Preceitua a cláusula 44 da CCT 2012/2014:

44.2 Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga será obrigatória a realização de assembleia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Patronal.

44.3 Permite-se a compensação do excesso de horas extras trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês. (fl. 39)

Ainda que a cláusula 44.3 da CCT autorize a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução em outro dia dentro do mesmo mês, dispensando a assembleia neste particular, as partes celebraram acordo individual de compensação que estipulava que tal sistema deveria ser realizado dentro da mesma semana, de forma que a jornada legal semanal não fosse extrapolada. Confira-se:

O número de horas trabalhadas poderá ser diminuído ou aumentado, conforme as necessidades do trabalho, sendo compensadas pela empregadora, **dentro da mesma semana, respeitando sempre a jornada de trabalho semanal** prevista nos instrumentos coletivos e, na falta destes, na legislação pertinente. (fl. 91 - sem destaques no original)

Deste modo, sendo incontroverso nos autos que a ré efetuava o sistema de compensação de horas mensal, contrariando o ajuste individual celebrado com o autor, é de se manter o comando sentencial que invalidou o regime compensatório estatuído.

No que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno, RSR e feriados, melhor sorte não socorre à recorrente.

De plano, consigna-se que o d. Juízo *a quo* optou por designar perícia contábil (fls. 399/452) ainda em fase de conhecimento para apurar a existência de possíveis diferenças de horas extras e adicionais legais ligados à jornada de trabalho, o que não encontra qualquer óbice legal.

Aberta vista aos litigantes para impugnam o laudo técnico, o perito prestou os esclarecimentos de fls. 477/485, refutando as teses patronais relativas ao desrespeito à Súmula 264/TST, reflexos dos RSRs majorados pelas horas extras em demais verbas (fato não ocorrido e demonstrado à fl. 483), compensação mensal de jornada (matéria de direito já tratada anteriormente neste julgado) e domingos e feriados apurados em montante superior (ficou esclarecido à fl. 485 que o RSR foi considerado como qualquer dia da semana e não somente domingos).

Nas razões do apelo, a ré limita-se a alegar que o perito apurou valores a maior deixando de apontar especificamente onde estaria o equívoco manifestado pelo profissional de confiança do Juízo *a quo*. Ademais, a alegação de que o perito deixou de efetuar a compensação de valores efetivamente pagos a mais do que seria devido ao autor, além de inovatória, vem desacompanhada de qualquer demonstrativo concreto.

Nesse passo, à míngua de prova que pudesse infirmar as apurações periciais, mantém-se incólume a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, RSR's, feriados e adicional noturno.

No tocante às horas extras decorrentes do cumprimento de diligências na sede da empresa, compartilho do entendimento adotado pelo d. Juízo sentenciante, haja vista que a prova oral, notadamente o depoimento da testemunha indicada pelo autor, comprovou que era imposto o comparecimento nas dependências da ré 2 vezes ao mês para pegar o contracheque e "*para pegar o selo*", sendo razoável a fixação de 10 minutos para cada uma destas diligências realizadas fora do horário de trabalho.

Nada a reformar.

INTERVALO INTRAJORNADA

A jornada de trabalho do autor era de 06h40min diários e 40 semanais, com a previsão em norma coletiva de 20 minutos de intervalo intrajornada passíveis de fracionamento em dois períodos de 10 minutos (p ex. cláusulas 44ª e 46ª da CCT 10/12 de fls. 35/35-v).

A princípio, até abril de 2012, observar-se-ia a OJ 342 da SDI-1 do TST e, a partir daí, a modificação feita pela Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, que incluiu o parágrafo 5º ao art. 71 da CLT, dispondo que, para validade da negociação coletiva prevendo o fracionamento do intervalo intrajornada da categoria profissional em debate, não se exige a redução da jornada (sete horas diárias ou quarenta e duas semanais), ou sequer a inexistência de prestação de labor extraordinário, como exigido pela extinta OJ 342 da SDI-1 do TST. Nesse contexto, o TST também editou a Súmula 437 e cancelou a OJ 342 da SBDI-1 (com conversão de seu item I no item II da Súmula nº 437).

Entretanto, as referidas normas coletivas, mesmo antes de abril de 2012, estabeleciam para os motoristas e cobradores jornada de trabalho de 40 horas semanais, com duração diária de 6h40 e intervalo para repouso e alimentação de 20 minutos, podendo ser fracionado, em dois intervalos de dez minutos, nos termos do item II da OJ 342/TST, não sendo computado na duração da jornada de trabalho, impossibilitada qualquer compensação a este título.

E, o que se constata é que, no caso em tela, o autor praticava jornadas superiores a 7 horas diárias, o que se comprova pelas próprias anotações de ponto trazidas pela ré às fls. 120/182.

Dessa forma, ainda que se entenda válida a negociação coletiva autorizando a redução do intervalo intrajornada, tal avença não se aplica ao autor, uma vez que ele estava sujeito à prorrogação habitual de jornada.

Vale ainda consignar, por oportuno, que, mesmo no período em que era aplicável a OJ 342, da SDI-1 do TST, não estavam sendo respeitados os requisitos exigidos no verbete, pois o autor praticava jornadas superiores a 7 horas diárias. E, no período posterior, quando da aplicação do §5º, do art. 71, da CLT, é devido o intervalo intrajornada de uma hora, eis que referida modificação admite apenas o fracionamento do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, mas não a sua redução ou supressão, vedada pelo item II, da Súmula 437 do TST.

Logo, usufruindo o autor de intervalo inferior a 1 hora nos dias em que laborou por mais de 6 horas, faz jus ao pagamento de 1 hora extra intervalar, nos termos previstos na Súmula 437 do TST.

Por fim, esclareça-se que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT e Súmulas 437 do TST e 05 e 27 deste Regional), razão pela qual não se há falar em pagamento apenas do adicional ou em limitação do pagamento ao tempo não usufruído.

Nada a prover.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Insurge-se a ré em face da integração dos valores do vale-alimentação à remuneração do autor, ao argumento de que a verba tem natureza indenizatória, uma vez que a recorrente é inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Contudo, razão não lhe assiste.

A ré não trouxe aos autos o comprovante de inscrição no PAT, ao passo que as CCTs de fls. 34/45 nada dispõem acerca da natureza indenizatória da parcela.

Deste modo, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula 241 do TST, que dispõe:

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS

Insurge-se a ré em face da condenação à restituição do valor de R\$ 45,00 e dos valores descontados sob a rubrica "DESC. CL. 8.2 CCT".

Alega, em apertada síntese, que, *"em se tratando de pedido em que a parte alega ter sofrido descontos indevidos, o ônus de prova é do autor, principalmente, quando a ré nega a existência de tais descontos indevidos"*. (fl. 557)

Contudo, razão não lhe assiste.

A r. sentença de 1º grau veio assim exarada:

Consta no TRCT de fl. 27 o desconto sob a rubrica DESC CL 58 CCT, no importe de R\$ 45,00, valor este estipulado em CCT a ser fornecido pelas empresas a título de troco diário f. 44v. Entretanto, deixou a ré de comprovar nos autos ter fornecido ao autor referida quantia, sem o posterior acerto diário das passagens, ônus processual que lhe competia e do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do artigo 333, II do CPC. Nesse sentido, faz jus o autor ao reembolso da quantia de R\$ 45,00 que lhe fora descontado sem qualquer respaldo, pedido que defiro.

No mesmo sentido, a folha de pagamento à fl. 32 comprova a ocorrência do desconto a título de DESC. CL 8.2 CCT. A despeito do depoimento do preposto, deixou a ré de comprovar nos autos a realização de processo administrativo ou judicial, como condição *sina qua non* a autorizar o desconto procedido, nos termos da CCT ver cláusula 7ª à f. 43. Por tais razões, reputo indevido o desconto em comento.

Como bem exposto no *decisum*, ao contrário do alegado pela ré, cabe ao empregador a prova da legalidade de todos os descontos efetuados no contracheque do autor, fato que decorre do princípio da intangibilidade salarial.

Deste modo, à míngua de prova da regularidade de tais descontos, é de se manter a condenação imposta em face da demandada.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL

Alega a ré que a multa convencional só poderia ter sido aplicada depois de apreciação e deliberação da comissão paritária intersindical.

Sem razão.

A necessidade de submissão da circunstância que atraiu a incidência da multa à comissão paritária intersindical só ocorre quando é aplicada fora da esfera judicial. Uma vez trazida a questão a exame nesta Justiça Especializada, cabe exclusivamente a esta a sua análise.

Deste modo, demonstrado nos autos que a ré descumpriu várias cláusulas normativas (horas extras, sistema de compensação, etc), a aplicação da penalidade é medida que se impõe.

Logo, nego provimento ao apelo da ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré alega que o valor arbitrado a título de honorários periciais, de R\$ 1.500,00, não condiz com o grau de complexidade do trabalho realizado pelo perito.

Sem razão.

O valor arbitrado é condizente com a qualidade técnica da perícia e os valores ordinariamente arbitrados por esta eg. Turma.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS INTERVALO INTERJORNADAS

Rebela-se a ré em face da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas, ao argumento de que o desrespeito ao período de descanso garantido pelo art. 66 da CLT trata-se de mera infração administrativa.

Já o autor pugna pela reforma do julgado para que lhe seja deferido como horas extras o período integral de 11 horas entre duas jornadas e não somente o tempo suprimido.

Contudo, os apelos não devem prosperar.

A supressão do intervalo interjornadas importa em afronta à norma de ordem pública, que tem por objetivo assegurar ao trabalhador o restabelecimento físico e psíquico necessários à preservação da sua saúde e segurança.

O descanso mínimo de onze horas entre uma jornada e outra mostra-se, portanto, imperativo, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas em prejuízo deste descanso mínimo entre as jornadas, por incidência analógica do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, e da Súmula 110, do c. TST.

Vale mencionar, ainda, os termos da OJ 355 da SDI-1/TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo de 11 horas enseja o pagamento somente das horas suprimidas e não da sua totalidade, *in verbis*:

“O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.”

Afasta-se, assim, a alegação patronal de que a supressão parcial do intervalo interjornadas seria mera irregularidade administrativa e autoral de que ensejaria o pagamento de 11 horas extras.

Nego provimento a ambos os apelos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a ré em face da condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 2.000,00, em razão da ausência de sanitários e constatação de condições degradante no local de trabalho. Alega, em breve síntese, que o autor, assim como demais empregados, tinha livre acesso a estabelecimentos comerciais existentes próximos aos pontos de controle das linhas de ônibus da empresa, nos quais poderia utilizar o banheiro. Na eventualidade da manutenção da sentença, pugna pela redução do valor arbitrado. O autor, por sua vez, recorre requerendo a majoração da indenização.

Pois bem.

A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e material e, conseqüentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, traduzida na ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ofensor, efetivo prejuízo suportado pela vítima e nexos causal entre os pressupostos anteriores.

Registre-se, primeiramente, que a experiência que se tem pelo julgamento de ações trabalhistas semelhantes permite concluir que a análise sobre a existência de banheiros nos pontos finais de ônibus depende da linha na qual trabalhou o empregado. Isso porque, nas várias instruções processuais de que se tem conhecimento, as rés demonstram a existência de banheiros em boas condições de uso em determinadas linhas, ao passo que os empregados comprovam a existência de pontos finais de ônibus sem banheiro com divisão de gênero ou com estado de conservação precário em outras linhas.

Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado no apelo, não há provas de que havia banheiros disponíveis em todas as linhas operadas pelo autor. Nesse sentido é o depoimento da testemunha indicada pelo obreiro, *in verbis*:

“que trabalhou com o reclamante nas linhas 1509,1505, 1505R e 713; que na linha 713 não tinha banheiro nem na 1509, não havendo convênio para utilização de sanitário em outro local; que nunca presenciou ninguém realizando a limpeza do sanitário; que utilizava o sanitário dos PCs, utilizando o do 1505 e do 1505R; que são abertos ao público; (...)”

Lado outro, compartilho do entendimento do d. Juízo de 1º grau, que se manifestou no sentido de que o depoimento da testemunha patronal não foi convincente. Nesse sentido, vale dizer que se deve prestigiar a valoração da prova oral feita pelo Juízo de 1º Instância, uma vez que, tendo contato direto com as partes e testemunhas, tem melhores condições para avaliar as informações prestadas.

Nesse trilhar, tenho por comprovados os pressupostos constantes dos arts. 186 e 927 do Código Civil aptos a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, tem-se que o objetivo das indenizações por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo, desta forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a ré, devendo ainda ser arbitrada levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, o contrato de trabalho do autor teve duração de 03.05.2011 a 02.02.2014, tendo o mesmo recebido a última remuneração de R\$ 1.700,26 (f. 27). Com base em todos estes fatores anteriormente mencionados, entendo que o montante de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, cumpre satisfatoriamente as duas funções, não havendo motivos para sua majoração, tampouco para sua redução.

Nego provimento a ambos os apelos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento de gratificação por acúmulo de função no montante de 12% do piso salarial de motorista, a partir de janeiro de 2012, com reflexos em horas extras, RSRs, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) por todo o período imprescrito, devendo ser calculado com base no salário mínimo, ressalvado o posicionamento pessoal desta relatora, que entende que deveria incidir sobre a integralidade do conjunto remuneratório, em atenção ao princípio do não retrocesso social, observado o disposto na Súmula 139 do c. TST; c) acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente às diferenças de FGTS de todo o período laboral, a serem apuradas em liquidação, autorizada a compensação de valores eventualmente depositados na conta vinculada do autor ao mesmo título, que também poderão ser comprovados em fase de execução pela ré. Para fins do art. 832, §3º, da CLT, esclareceu que as parcelas acrescidas possuem natureza salarial, à exceção dos reflexos fundiários e em terço constitucional, bem como da indenização substitutiva do FGTS. Acresceu à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas adicionais de R\$ 100,00, pela ré.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 12.12.2016)

BOLT7643—WIN/INTER

#LT7646#

[VOLTAR](#)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER - AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO TRABALHO - ALTERAÇÃO

LEI Nº 13.767, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Presidente da República, por meio da Lei nº 13.767/2018, altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, para permitir a ausência ao serviço, em até 3 dias, em cada 12 meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 473.

.....

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

RODRIGO MAIA
Torquato Jardim
Gustavo do Vale Rocha

(DOU, 18.12.2018, EDIÇÃO EXTRA)

BOLT7646—WIN/INTER

#LT7660#

[VOLTAR](#)

NOVO SALÁRIO-MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2019: R\$ 998,00

DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente da República, através do Decreto nº 9.661/2019, estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2019, o novo salário-mínimo, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, correspondendo a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) o seu valor diário e R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos) o seu valor horário.

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

DECRETA :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário mínimo será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 01.01.2019)

BOLT7660—WIN/INTER

#LT7648#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 12 - NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES**PORTARIA MT Nº 1.083, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro do Trabalho Substituto, por meio da Portaria MT nº 1.083/2018, altera a Norma Regulamentadora nº 12 - NR-12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. Dentre as alterações promovidas, destaca-se a inserção, no adendo IV - Glossário - da NR12, das definições de: Chave de partida - assim entendida como a combinação de todos os dispositivos de manobra necessários para partir e parar um motor.

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o item 12.37 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

12.37 Se indicada pela apreciação de riscos a necessidade de redundância dos dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança, conforme a categoria de segurança requerida, o circuito elétrico da chave de partida de motores de máquinas e equipamentos deve:

- a) possuir estrutura redundante;
- b) permitir que as falhas que comprometem a função de segurança sejam monitoradas; e
- c) ser adequadamente dimensionado de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas nacionais vigentes e, na ausência ou omissão destas, pelas normas técnicas internacionais.

....."

Art. 2º Alterar o item 1 do Anexo II - Conteúdo Programático da Capacitação - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de proporcionar a competência adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

....."

Art. 3º Alterar os subitens 2.4, 2.5, 3.3 e 3.4 do Anexo XII - Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"

2.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, deve-se utilizar cesta aérea isolada, que possua o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

....."

2.5 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.3 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões superiores a 1.000V, a caçamba e o equipamento de guindar devem possuir isolamento, garantido o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme norma ABNT NBR 16092:2012, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou inferiores a 1.000V, a caçamba deve possuir isolamento própria e ser equipada com cuba isolante (liner), garantindo assim o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

Art. 4º Inserir no Anexo IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT/DSST nº 197, de 17 de dezembro de 2010, as definições de:

“Chave de partida: combinação de todos os dispositivos de manobra necessários para partir e parar um motor.”

“Dispositivos responsáveis pela prevenção de partida inesperada ou pela função de parada relacionada à segurança: são dispositivos projetados para estabelecer ou para interromper a corrente em um ou mais circuitos elétricos, por exemplo: contadores, dispositivos de seccionamento comandados remotamente através de bobina de mínima tensão; inversores e conversores de frequência, *softstarters* e demais chaves de partida.”

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

(DOU, 19.12.2018)

BOLT7648—WIN/INTER

#LT7647#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MT Nº 1.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro do Trabalho Substituto, por meio da Portaria MT nº 1.084/2018, altera a redação do adendo 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. Referida alteração consiste em determinar que, nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante são os constantes da Norma CNEN-NN3.01: Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica.

Altera o Anexo nº 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN3.01: “Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”, de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN nº 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la.”

Art. 2º Revogar a Portaria SSST nº 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14 de abril de 1994, Seção 1, pág. 5.441.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

(DOU, 19.12.2018)

BOLT7647—WIN/INTER

#LT7650#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MT Nº 1.085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro do Trabalho Substituto, por meio da Portaria MT nº 1.085/2018, altera a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), que trata da segurança e saúde ocupacional na mineração. Dentre as alterações promovidas, destaca-se a disposição de que os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser construídos e mantidos sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

Altera a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o item 22.26 - Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos - da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“22.26 Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos

22.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser construídos e mantidos sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

22.26.2 Os depósitos de substâncias sólidas devem possuir estudos hidrogeológicos e pluviométricos regionais e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação e da estabilidade dos maciços.

22.26.2.1 Os estudos a que se refere o subitem 22.26.2 poderão ser dispensados por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme as demais legislações pertinentes.

22.26.3 Os depósitos de substâncias líquidas em barragens de mineração e bacias de decantação devem possuir estudos hidrogeológicos, pluviométricos e sismológicos regionais e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação e da estabilidade dos maciços.

22.26.3.1 Serão dispensadas dos estudos a que se refere o subitem 22.26.3 as barragens de mineração cadastradas no órgão regulador nacional e não inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

22.26.4 A empresa com barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens deve manter, à disposição do SESMT, da representação sindical profissional da categoria preponderante e da fiscalização do Ministério do Trabalho o Plano de Segurança de Barragens, incluindo o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), quando exigível.

22.26.5 A empresa com barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens deve enviar cópia da declaração de Condição de Estabilidade semestral ao SESMT.

22.26.6 A empresa deve informar ao SESMT, à representação sindical profissional da categoria preponderante e ao órgão regional do Ministério do Trabalho os casos de anomalias que impliquem no desencadeamento de inspeção especial, conforme exigência do órgão regulador nacional.

22.26.7 Nas situações de risco grave e iminente de colapso de depósito de estéril, rejeitos e produtos e de ruptura de barragens de mineração, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo deve ser monitorada, informando-se todo o pessoal potencialmente afetado, conforme previsto no Plano de Atendimento a Emergências - PAE.

22.26.8 O acesso aos depósitos de produtos, estéril, rejeitos e às barragens de mineração deve ser sinalizado e restrito ao pessoal necessário aos trabalhos ali realizados.

22.26.9 A estocagem definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos deve ser realizada com segurança e de acordo com a regulamentação vigente dos órgãos competentes.”

Art. 2º Renomear o item 22.32 - Operações de Emergência - da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, que passa a vigorar sob o título 22.32 Plano de Atendimento a Emergências - PAE.

Art. 3º Alterar o subitem 22.32.1 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“22.32.1 Toda mina deverá elaborar, implementar e manter atualizado um Plano de Atendimento a Emergências que inclua, no mínimo, os seguintes requisitos e cenários:

- a) identificação de seus riscos maiores; e
- b) normas de procedimentos para operações em caso de:
 - I. incêndios;
 - II. inundações;
 - III. explosões;

- IV. desabamentos;
 - V. paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação principal da mina;
 - VI. acidentes maiores;
 - VII. rompimento de barragem de mineração, conforme previsto no PAEBM;
 - VIII. outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados.
- c) localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros;
- d) descrição da composição e os procedimentos de operação de brigadas de emergência para atuar nas situações descritas nos incisos I a VIII, da alínea "b" deste subitem;
- e) treinamento periódico das brigadas de emergência;
- f) simulação periódica de situações de salvamento com a mobilização do contingente da mina diretamente afetado pelo evento;
- g) definição de áreas e instalações construídas e equipadas para refúgio das pessoas e prestação de primeiros socorros;
- h) definição de sistema de comunicação e sinalização de emergência, abrangendo o ambiente interno e externo e
- i) a articulação da empresa com órgãos da defesa civil.
- j) estabelecimento de sistema que permita saber, com precisão e em qualquer momento, os nomes de todas as pessoas que estão no subsolo, assim como a localização provável das mesmas."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

(DOU, 19.12.2018)

BOLT7650—WIN/INTER

#LT7649#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MT Nº 1.086, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro do Trabalho Substituto, por meio da Portaria MT nº 1.086/2018, altera a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Dentre as alterações promovidas, destaca-se a renomeação do item 31.5, que agora passa a ser identificado como "Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR".

Altera a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973, RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

.....

e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores e empregados e para trabalhadores autônomos observados os usos e costumes regionais;

.....

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros, disponibilizando para as bancadas da Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, quando solicitado.

.....

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade e as características de cada região, desde que não acarrete riscos à saúde e segurança do trabalhador;

.....

31.5 Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

.....

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, um número de documento oficial de identificação e sua função;

.....

31.6.2 São atribuições do SESTR:

.....

j) manter registros atualizados referentes aos monitoramentos e avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR.

.....

31.6.4 O SESTR deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

.....

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho

2. Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida de acordo com as recomendações do SESTR ou estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

.....

31.6.6 O estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

.....

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliará, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.

31.6.8.4 O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

.....

31.6.9.2 A autoridade regional competente do MTE, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar:

31.6.9.3 O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

.....
31.7.6 O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

.....
31.7.12 A CIPATR reunir-se-á bimestralmente, de forma ordinária, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual.

31.7.13 Em caso de acidentes com consequências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias úteis após a ocorrência.

.....
31.7.15 Os membros eleitos pelos empregados da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

.....
31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

.....
b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados por meio do envio de cópia do edital de convocação, em no mínimo 40 (quarenta) dias antes da eleição;

.....
31.7.20.3 O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias observando o limite legal de jornada diária e semanal e abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver.

.....
31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins imediatamente após ser informado da gestação.

.....
31.8.7 O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma.

31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins;

.....
31.8.8.3 Ser ministrado por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, pelo SESTR do empregador rural ou equiparado. Demais entidades tais como: sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, desde que sob a supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser de, no mínimo, 8 (oito) horas no caso de complementação e de 16 (dezesesseis) horas no caso de novo programa de capacitação.

.....
31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

.....
31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água.

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

.....
31.16.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:

-
- d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal;
 - e) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

-
- e) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal;
 - f) possuir em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

.....”

Art. 2º Inserir no Anexo I - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005, as definições constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Substituir o termo “Aux. Enf.” por “Aux. ou Téc. Enf.” nos Quadros I e II da Norma Regulamentadora nº 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005.

Art. 4º Revogar o subitem 31.18.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

ANEXO

Abrigo fixo: Toda e qualquer instalação fixada de forma permanente, para resguardo dos trabalhadores.

Abrigo móvel: Toda e qualquer instalação que pode ser migrada de local para resguardo dos trabalhadores.

Agentes patogênicos: Organismos capazes de provocar doenças infecciosas em seus hospedeiros sempre que se encontrem em condições favoráveis.

Agrotóxicos e afins: São produtos químicos com propriedades tóxicas e que são utilizados na agricultura para controlar pragas, doenças, ou plantas daninhas que causam danos às plantações. Afins são produtos com características ou funções semelhantes aos agrotóxicos.

Adjuvantes: São substâncias ou compostos sem propriedades fitossanitárias, exceto a água, que são acrescidos numa preparação de caldas de agrotóxicos e afins com a finalidade de aumentar a eficácia, facilitar e diminuir os riscos da aplicação.

Água potável: Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.

Área Tratada: Área que foi submetida à aplicação de agrotóxicos e/ou afins.

Assentos em número suficiente: Quantidade mínima de assentos que deve atender o número de trabalhadores, observada a escala de intervalos para refeição.

Cabo vida: Cabo dimensionado para conexão de sistema de proteção individual contra quedas.

Classificação toxicológica: Agrupamento dos agrotóxicos em classes de acordo com sua toxicidade.

Comportamento estanque: Compartimento com características de vedação e isolamento impermeáveis, projetado para evitar o vazamento de produtos.

Compostagem de dejetos de origem animal: Processo biológico que acelera a decomposição e permite a reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal.

Descarga elétrica atmosférica: Descarga elétrica natural, proveniente da natureza por meio de raio.

Descontaminação: Remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.

Impedimento do devassamento: Medida que tem por finalidade evitar a exposição da intimidade do trabalhador, durante a realização das atividades fisiológicas e/ou banho.

Empregador rural ou equiparado: Considera-se empregador rural, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Estrados: Estruturas planas inseridas acima do nível do chão formando um piso mais elevado para pôr em destaque coisa ou objeto.

Ferramenta: Utensílio com finalidade operacional e que é indispensável para o desempenho de algumas atividades do trabalho rural.

Fossa seca: Constitui-se em escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária.

Fossa séptica: Constitui-se em unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto.

Hermeticamente fechado: Fechado de modo a impedir a entrada do ar ou o vazamento de produtos.

Instalações elétricas blindadas: São aquelas onde há proteção de forma a isolar as partes condutoras do contato elétrico.

Intervalo de reentrada: Intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI.

Intoxicação: Conjunto de sinais e sintomas causados pela exposição a substâncias químicas nocivas ao organismo.

Materiais: Aqueles cuja finalidade seja apoio e suporte aos trabalhadores durante a permanência nas frentes de trabalho. Esses materiais podem ser transportados no interior do veículo desde que devidamente acondicionados de forma a não se deslocarem durante o transporte, não acarretando riscos à saúde e segurança dos trabalhadores.

Materiais de uso pessoal: Materiais pessoais são aqueles cujo uso visa suprir uma necessidade básica do trabalhador com alimentação, saúde, higiene, conforto e lazer.

Motorista habilitado para condução de veículo de transporte coletivo de trabalhadores: Aquele que possui habilitação categoria "D" ou superior e curso para condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Pausas para descanso: Interrupções da jornada de trabalho determinada pelo empregador, com o objetivo de o trabalhador recuperar-se da fadiga acumulada durante a execução das atividades laborais realizadas em pé e/ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Poeira orgânica: Poeiras de origem vegetal, animal ou microbiológica.

Proteção coletiva: Dispositivo, sistema ou meio, fixo ou móvel, de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores e terceiros.

Redução de riscos: Ações para reduzir a probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.

Resíduos: Sobras do processo produtivo em estado sólido ou líquido.

Risco: Probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.

Risco mecânico: Qualquer risco dentro da atividade executada que possa gerar uma lesão corporal imediata ou não ao trabalhador.

Roupa de cama: Jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Salpicos: Respingos de qualquer líquido.

Veículos adaptados: Veículos que sofreram adequações em suas características originais, para alterar a sua finalidade para o transporte de passageiros.

Vestimenta de trabalho: Roupa adequada para a atividade desenvolvida pelo trabalhador no manuseio de agrotóxicos, adjuvantes e afins, compatível com o uso associado ao EPI contra agrotóxicos e que não se confunde com as roupas de uso pessoal.

Transporte coletivo de trabalhadores: Aquele realizado em veículos normalizados, com autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, que exceda a oito passageiros, excluído o motorista.

Vaso Sanitário: Peça de uso sanitário constituída de louça cerâmica, metal ou outros materiais de características equivalentes, possuindo tampa de metal, madeira, plástico ou outros materiais de características equivalentes.

(DOU, 19.12.2018)

BOLT7649—WIN/INTER

#LT7651#

[VOLTAR](#)**NORMA REGULAMENTADORA Nº 36 - NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA MT Nº 1.087, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ministro do Trabalho Substituto, por meio da Portaria MT nº 1.087/2018, altera a NR-36, que trata de empresas de abate e processamento de carnes e derivados - NR-36, alterando a Tabela 1, que trata de medidas de altura e distâncias. Em seu texto original, o presente ato alterou o adendo II, que trata dos requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Altera o Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir o inciso V no item 1 do Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"1.

.....

V. Máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte".

Art. 2º Incluir o item 1.5 no Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano - da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36)

- Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE n.º 555, de 18 de abril de 2013, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

ANEXO

V- Máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte.

1.5 A máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte é definida para fins deste anexo como a máquina com discos giratórios utilizados para a segregação de carcaças tais como pernil, carré, sobre paleta ou outros e dotada de esteira transportadora automática, conforme exemplificado na Figura 1 (a figura é meramente ilustrativa, para fins de demonstração das partes da máquina).

1.5.1 A máquina deve ser utilizada dentro dos limites estabelecidos no manual de instruções do fabricante.

Figura 1 - Módulo da máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte

Figura1

<http://www.etecnico.com.br/paginas/mef33723a.jpg>

Legenda:

- 1 - Proteção externa fixa ou móvel da área de corte;
- 2 - Esteira transportadora de alimentação (entrada de produtos);
- 3 - Esteira transportadora de descarga (saída de produtos);
- 4 - Proteção fixa ou móvel do sistema motriz;
- 5 - Disco de corte;
- 6 - Proteção fixa do eixo de transmissão do sistema motriz.

1.5.2 Os perigos mecânicos (Figura 2) e os requisitos de segurança abrangidos neste anexo se referem ao tipo de máquina descrita no item 1.5 e seus limites de aplicação.

1.5.3 Deve ser realizada uma prévia avaliação de risco da máquina, após a sua instalação, longo período de inatividade ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 2 - Zonas de perigo da máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte

Figura2

<http://www.etecnico.com.br/paginas/mef33723b.jpg>

Legenda:

- 1 - Zona de corte - alimentação;
- 2 - Zona de corte - descarga;
- 3 - Zona de movimentação do disco de corte;
- 4 - Zona motriz;
- 5 - Zona de transmissão;
- 6 - Zona de movimentação da esteira;
- H - Altura da superfície da esteira transportadora de alimentação e de descarga, em relação ao solo.

1.5.4 O acesso à zona de perigo 1 (alimentação), zona de perigo 2 (descarga) e zona de perigo 3 (movimentação do disco de corte) deve ser impedido por meio de proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.5.4.1 Devem ser observadas as distâncias de segurança previstas no Quadro I do item A do Anexo I da NR-12 ou adotadas as seguintes medidas de proteção de forma conjunta:

a) instalar dispositivos de obstrução, constituídos por material rígido, para impedir o acesso inadvertido na zona de perigo 1 (alimentação), zona de perigo 2 (descarga) e zona de perigo 3 (movimentação do disco de corte), com as seguintes especificações:

I. dois dispositivos de obstrução basculantes frontais paralelos na face de entrada do corte (zona de perigo 1), que ofereçam resistência para evitar o contato acidental com o disco, com massa de no mínimo 2 kg cada um;

II. dispositivos de obstrução fixo na face de saída do corte (zona de perigo 2), que recubra o disco;

III. proteção fixa na zona de movimentação do disco de corte (zona de perigo 3), que recubra o disco;

b) atender a altura e as distâncias especificadas na figura 3 e na tabela 1:

Figura 3 - Dispositivos de obstrução e proteções internas e externas

Figura3

<http://www.etecnico.com.br/paginas/mef33723c.jpg>

Legenda:

1 - Dois dispositivos de obstrução frontais na face de entrada do corte. Tais dispositivos devem estar posicionados paralelamente, um de cada lado do disco de corte. A distância (fenda) entre os dispositivos basculantes deve ser de no máximo 12 mm;

2 - O dispositivo de obstrução na face de saída do corte deve possuir espessura igual ou maior que a espessura do disco de corte;

3 - Proteção fixa na zona de movimentação do disco de corte;

4 - Proteção externa fixa ou móvel da área de corte:

A - Altura da abertura na entrada e na saída de produtos;

B - Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de alimentação (ponto X), até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte deste;

C - Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de descarga (ponto Y), até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte deste;

D - Distância (fenda) máxima entre o disco e o dispositivo de obstrução da parte traseira do disco;

E - Transposição mínima entre os dispositivos de obstrução basculantes frontais (1) e o disco de corte;

F - Distância mínima entre o disco de corte e o centro de gravidade dos dispositivos de obstrução basculantes (1) para garantir que tais dispositivos se mantenham sempre recobrimdo o disco;

X - Ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de alimentação;

Y - Ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de descarga;

CG - Centro de gravidade dos dispositivos de obstrução basculantes frontais (1).

Tabela 1 - Medidas de altura e distâncias (medidas em milímetros)

A	Menor	320
B	Maior igual	850
C	Maior igual	550
D	Menor	5
E	Maior igual	10
F	Maior igual	65

1.5.4.1.1 Podem ser adotados outros dispositivos de obstrução, observados o item 12.5 e o subitem 12.38.1 da NR-12, desde que garantam a mesma eficácia dos mencionados neste item e atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais vigentes tipos A e B e, na ausência dessas, normas internacionais ou europeias harmonizadas aplicáveis.

1.5.4.2 O movimento dos discos de corte deve cessar totalmente antes da abertura da proteção móvel intertravada.

1.5.4.3 Caso a proteção externa fixa ou móvel da área de corte seja aberta em sua face superior, devem ser observadas as distâncias de segurança previstas no Quadro II, do item A, do Anexo I, da NR-12.

1.5.5 O acesso à zona de perigo 4 (motriz) e zona de perigo 5 (transmissão) deve ser impedido em todas as faces por meio de proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12.

1.5.6 O acesso à zona de perigo 6 (movimentação da esteira) deve ser impedido por meio de proteção fixa ou móvel intertravada, monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 da NR-12, para que impeça o acesso aos movimentos perigosos dos transportadores contínuos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento formados pelas correias, roletes, acoplamentos, eixos de transmissão da esteira e outras partes móveis das esteiras acessíveis durante a operação normal.

1.5.7 As proteções móveis intertravadas devem ser projetadas de forma que possam ser movimentadas pelo trabalhador com uma força menor do que 50 N (newtons).

1.5.8 O sistema de segurança e suas interligações devem atingir no mínimo categoria de segurança 3.

1.5.9 Quando houver intervenção de trabalhadores na atividade, a altura "H", indicada na Figura 2, deve ser de 1000 mm, se a altura da esteira (plano de trabalho) for fixa.

1.5.9.1 Quando a altura da esteira for regulável, a altura "H" deve permitir ajuste entre 850 mm a 1120 mm.

1.5.9.2 A altura "H" fora do padrão estabelecido nos itens 1.5.9 e 1.5.9.1 deste anexo só poderá ser adotada por meio de uma Análise Ergonômica do Trabalho - AET do posto de trabalho.

1.5.10 Os componentes elétricos devem atender ao grau de proteção (IP), de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes à época de publicação deste anexo.

1.5.10.1 Quando utilizado jato de pressão de água para higienização da máquina, devem ser adotadas medidas adicionais para proteger componentes elétricos externos.

1.5.11 A máquina deve ser equipada com um ou mais dispositivos de parada de emergência que permitam a interrupção de seu funcionamento a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.

1.5.11.1 O dispositivo de parada de emergência deve atender ao disposto na NR-12.

(DOU, 19.12.2018, RET. EM 26.12.2018)

BOLT7651—WIN/INTER

#LT7654#

[VOLTAR](#)

SEGURO-DESEMPREGO - HABILITAÇÃO, CONCESSÃO E PAGAMENTO - PESCADORES ARTESANAIS - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 822, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018.

Na Resolução nº 822, de 3 de dezembro de 2018, no art. 5º que revoga dispositivos da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005 e da Resolução nº 759, de 9 de março de 2016,

onde se lê:

"I - os §§ 2º a 5º do art. 16 da Resolução CODEFAT nº 467/2005; e
II - os §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 759/2016; (...)",

leia-se:

"I - os §§ 2º a 4º do art. 16 da Resolução CODEFAT nº 467/2005;
II - o § 5º do art. 16 da Resolução CODEFAT nº 467/2005, incluído pelo art. 1º da Resolução CODEFAT nº 651, de 26 de agosto de 2010; e
III - os §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 759/2016; (...)"

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.817 - LT - pág. 550.

(DOU, 26.12.2018)

BOLT7654—WIN/INTER

#LT7653#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NORMAS

CIRCULAR CEF Nº 839, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através da Circular CEF nº 839/2018, publica o Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador da movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e dependentes, diretores e empregadores.

O presente Manual encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais Operacionais.

Publica o Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1. O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS Manuais Operacionais.

2. Fica revogada a Circular CAIXA nº 821, de 13 de agosto de 2018.

3. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente Fundos de Governo e Loterias

(DOU, 28.12.2018)

BOLT7653—WIN/INTER

#LT7661#

[VOLTAR](#)

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS TRABALHISTAS - eSOCIAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES

CIRCULAR CEF Nº 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através da Circular CEF nº 842/2018, altera o cronograma de implantação do eSocial.

O cronograma de implantação, referente aos eventos aplicáveis ao FGTS, dar-se-á na forma dos Resolução CDES nº 5/2018 *(V. Bol. 1.811 - LT - pág. 474).

Aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, em consonância com a Lei nº 9.012/95, e com o Decreto nº 8.373/14, em especial ao que estabelece o seu 1º do art. 2º e art. 8º, publica a presente Circular.

1 Referentes aos eventos aplicáveis ao FGTS, declara aprovado o cronograma de implantação do eSocial, trazido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 05, de 02.10.2018.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 819, de 20 de agosto de 2018.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente

(DOU, 31.12.2018)

BOLT7661—WIN/INTER

#LT7652#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nºs 117 A 128 - APROVAÇÃO - PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nºs 71, 78 E 105 - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO SIT Nº 18, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Secretário de Inspeção do Trabalho, por meio do Ato Declaratório SIT nº 18/2018, aprovou os Precedentes Administrativos de nº 117 a nº 128, que devem orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

Também foram atribuídas novas redações aos Precedentes Administrativos nº 71, que trata sobre notificação para apresentar documentos e a respectiva contagem do prazo; nº 78, que trata sobre marcação incorreta no registro de ponto e nº 105, que trata sobre a supressão ou redução indevida nos períodos de descanso.

Aprova os precedentes administrativos de nº 117 a nº 128 e dá nova redação aos precedentes administrativos nº 71, 78 e 105.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência regimental,

RESOLVE:

I - Aprovar os precedentes administrativos de nº 117 a nº 128, constantes no Anexo I;

II - Dar nova redação aos precedentes administrativos nº 71, 78 e 105, constantes no Anexo II;
Os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

CLÁUDIO SECCHIN

ANEXO I NOVOS PRECEDENTES

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 117

FORMALIZAÇÃO DE RECIBOS TRABALHISTAS. DATA PRÉ-ASSINALADA.

A mera pré-assinalação da data não é elemento suficiente para caracterizar a infração por deixar de formalizar recibo que ateste o cumprimento de obrigação trabalhista.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 320, *caput* do CC c/c art. 8º, § 1º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 118

DUPLA VISITA. MATRIZ E FILIAIS. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO.

I - Não se aplica o critério da dupla visita:

a) À matriz e às filiais, desde que qualquer uma delas tenha sido anteriormente fiscalizada;

b) À empresa sucessora, desde que a sucedida tenha sido anteriormente fiscalizada;

II - Não se considera empreendimento recém-inaugurado a filial ou sucessora cuja matriz ou sucedida estejam em funcionamento há mais de 90 (noventa) dias.

III - O critério da dupla visita será observado individualmente em relação a cada uma das empresas integrantes do grupo econômico.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 23, inciso II, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 4.552/02.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 119

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUTUAÇÕES CAPITULADAS NO ART. 444 DA CLT. POSSIBILIDADE.

Não constitui *bis in idem* a lavratura de autos de infração capitulados no art. 444 da CLT para cada uma das cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho violadas pelo empregador, uma vez que os fatos geradores das infrações são distintos entre si e oriundos de fonte autônoma do Direito.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 444 da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 120

AUTO DE INFRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA CONTINUIDADE INFRACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

I - Quando a mesma infração for renovada ou reiterada no decurso do tempo, mas constatada em uma única verificação, deverá ser objeto de um único auto de infração, independentemente do número de vezes ou de competências em que o fato tenha ocorrido.

II - Em nova verificação, ainda que na mesma ação fiscal, é possível a lavratura de novo auto de infração em caso de reiteração da infração já autuada ou constatação de novas infrações ao mesmo preceito legal praticadas após a primeira verificação.

III - Considera-se verificação a prática de atos próprios de fiscalização, tais como a lavratura de auto de infração, de termo de embargo/interdição, de notificação para apresentar documentos e afins.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 628 da CLT e arts. 18, X e XVIII, e 23 do Decreto nº 4.552/2002.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 121

ANÁLISE DE PROCESSOS. AUTUAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE JUNTADA DE AR E NAD.

A falta de juntada do Aviso de Recebimento e da Notificação para Apresentação de Documentos ao auto de infração não constitui, por si só, motivo para sua nulidade, salvo disposição expressa em contrário, como no caso das fiscalizações indiretas.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 630, § 4º da CLT, art. 14, § 1º da Portaria nº 854/2015, art. 5º da Instrução Normativa SIT/MTb nº 105/2014.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 122

ANÁLISE DE PROCESSOS. AUTUAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ENTREVISTA DE EMPREGADO.

A indicação de entrevista com empregados como único elemento de convicção do auto de infração não é, por si só, razão para a sua nulidade.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 18, III do Decreto nº 4.552/2002.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 123

ANÁLISE DE PROCESSOS. NÃO CITAÇÃO DE EMPREGADO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Cabe à autuada demonstrar eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente da falta de indicação de empregado em situação irregular no auto de infração, de modo a justificar sua improcedência, salvo nos casos em que:

I - a penalidade é calculada com base no número de empregados prejudicados;

II - é indispensável para a subsunção do fato à norma.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 124

ANÁLISE DE PROCESSOS. ALEGAÇÕES RELATIVAS A OUTRA INFRAÇÃO AUTUADA. REMISSÃO À ANÁLISE FEITA EM PROCESSO CORRELATO. POSSIBILIDADE.

Quando a defesa ou o recurso apresentar alegações relacionadas a outra infração autuada, o analista poderá fazer remissão à análise já elaborada naquele processo correlato, indicando o respectivo número e situação atualizada de seu trâmite, complementando com eventuais questões específicas relativas ao processo em análise.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 125

ANÁLISE DE PROCESSOS. RECURSO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE LEVOU AO NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS EM SEDE RECURSAL.

Quando o recurso questionar o não conhecimento da defesa pela ausência de comprovação da legitimidade ou representação processual e sanear o vício existente, os argumentos da defesa deverão ser analisados em sede recursal, ainda que não tenham sido expressamente reiterados pelo recorrente.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 5º, LV da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.784/99.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 126

AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO.

Nos casos em que a Norma Regulamentadora estabelecer determinada obrigação a critério da autoridade competente, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho demonstrar, no histórico do auto de infração, que promoveu a notificação do empregador, estabelecendo prazo e forma de cumprimento da obrigação, evidenciando os critérios adotados para defini-la.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 14, IV da Portaria nº 854/15; art. 18, I, IX, X do Decreto nº 4.552/02.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 127

AUTUAÇÃO POR INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA EM ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A lavratura de autos de infração com base no mesmo preceito legal, mas referentes a estabelecimentos distintos, não configura *bis in idem*.

I - Considera-se estabelecimento cada uma das unidades da empresa funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório, salvo quando outro critério for adotado expressamente em norma específica.

II - Para fins de aplicação da NR-18, a menor unidade admitida como estabelecimento é o canteiro de obras ou a sede da equipe, no caso de frentes de trabalho itinerantes.

REFERÊNCIA NORMATIVA: item 1.6 da NR-01 e item 18.33.5 da NR-18.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 128

ANÁLISE DE PROCESSOS. TEORIA DA APARÊNCIA. CONHECIMENTO DE DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO.

Dispensa-se a juntada de documentos que comprovem a legitimidade do signatário quando a pessoa que assinou a defesa ou o recurso administrativo for a mesma que assinou documento emitido no curso da ação fiscal e que conste dos autos do processo administrativo em análise, ou correlatos.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 5º, LV da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 29, §6º e §7º da Portaria nº 854/2015 do MTb.

ANEXO II

PRECEDENTES COM NOVA REDAÇÃO

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 71

INSPEÇÃO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. CRITÉRIO PARA CONTAGEM DOS PRAZOS CONCEDIDOS. RENOTIFICAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Quando aplicável concessão de prazo para exibição de documentos, não inferior a dois dias, sua contagem deve se dar com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do término, sendo irrelevante o horário em que se procedeu à notificação.

II - Uma vez lavrado o auto de infração por não apresentação de documentos, eventuais autos posteriores pelo mesmo motivo deverão ser precedidos de novas notificações que concedam o prazo mínimo de dois dias.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 3º Portaria 3.626/91 e art. 3º Portaria 41/2007.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 78

REGISTROS DE PONTO. MARCAÇÃO INCORRETA. DEFEITO EM RELÓGIO. FALHA DE SISTEMA .

O controle de registro de jornada é responsabilidade do empregador. Assim sendo, se houve marcação incorreta ou falta de anotação do ponto, responde o empregador pela infração cometida, vez que é dotado legalmente de poder diretivo e disciplinar para cumprir e fazer cumprir as disposições previstas na CLT.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 74, § 2º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 105

PERÍODOS DE DESCANSO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO INDEVIDA. EFEITOS DO PAGAMENTO.

O pagamento não elide a infração pela supressão ou pela redução indevida dos períodos de descanso, pois estes objetivam resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador, bens jurídicos que não se substituem pela mera retribuição pecuniária.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 66 e 67, *caput* e 71, *caput*, da CLT. Súmula 437, II, do TST.

(DOU,27.12.2018)

BOLT7652—WIN/INTER

#LT0119#

[VOLTAR](#)

**INSS – TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO
JANEIRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS %	MULTA %
2013	janeiro	59,74	20,00
	fevereiro	59,19	20,00
	março	58,58	20,00
	abril	57,98	20,00
	maio	57,37	20,00
	junho	56,65	20,00
	julho	55,94	20,00
	agosto	55,23	20,00
	setembro	54,42	20,00
	outubro	53,70	20,00
	novembro	52,91	20,00
	dezembro	52,06	20,00
2014	janeiro	51,27	20,00
	fevereiro	50,50	20,00
	março	49,68	20,00
	abril	48,81	20,00
	maio	47,99	20,00
	junho	47,04	20,00
	julho	46,17	20,00
	agosto	45,26	20,00
	setembro	44,31	20,00
	outubro	43,47	20,00
	novembro	42,51	20,00
	dezembro	41,57	20,00
2015	janeiro	40,75	20,00
	fevereiro	39,71	20,00
	março	38,76	20,00
	abril	37,77	20,00
	maio	36,70	20,00
	junho	35,52	20,00
	julho	34,41	20,00
	agosto	33,30	20,00
	setembro	32,19	20,00
	outubro	31,13	20,00
	novembro	29,97	20,00
	dezembro	28,91	20,00
2016	janeiro	27,91	20,00
	fevereiro	26,75	20,00
	março	25,69	20,00
	abril	24,58	20,00
	maio	23,42	20,00
	junho	22,31	20,00
	julho	21,09	20,00
	agosto	19,98	20,00
	setembro	18,93	20,00
	outubro	17,89	20,00
	novembro	16,77	20,00
	dezembro	15,68	20,00
2017	janeiro	14,81	20,00
	fevereiro	13,76	20,00
	março	12,97	20,00
	abril	12,04	20,00

	maio	11,23	20,00
	junho	10,43	20,00
	julho	9,63	20,00
	agosto	8,99	20,00
	setembro	8,35	20,00
	outubro	7,78	20,00
	novembro	7,24	20,00
	dezembro	6,66	20,00
2018	janeiro	6,19	20,00
	fevereiro	5,66	20,00
	março	5,14	20,00
	abril	4,62	20,00
	maio	4,10	20,00
	junho	3,56	20,00
	julho	2,99	20,00
	agosto	2,52	20,00
	setembro	1,98	20,00
	outubro	1,49	*
	novembro	1,00	*
	dezembro	0,00	*

***A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20% .**

LT_0119